



# **Prefeitura do Município de Assaí**

LEALDADE  
NOBREZA  
RIQUEZA  
PODER

ESTADO DO PARANÁ  
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000  
E-mail: [assaí@assaí.pr.gov.br](mailto:assaí@assaí.pr.gov.br)  
GESTÃO 2017 - 2020

## **PROJETO DE LEI N. 024/2020**

**SÚMULA:** CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – SIM/POA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

### **LEI**

**Art. 1º.** Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - SIM/POA, no âmbito da Secretaria Municipal da Agricultura, conforme autoriza a Lei Federal Nº 7889/89.

**Parágrafo Único.** Esta lei está em conformidade à Lei Federal nº 9712/1998, ao Decreto Federal nº 5741/2006 e ao Decreto Federal nº 7216/2010.

**Art. 2º.** Os princípios a serem seguidos são:

- I. Promover a preservação da saúde humana e do consumidor;
- II. Promover a preservação do meio ambiente, inclusive do bem-estar animal;
- III. Promover o processo educativo permanente aos atores da cadeia produtiva, inclusive os consumidores;
- IV. Estabelecer parcerias para cooperação técnica e ações transversais;
- V. Constituir ou inserir os assuntos a um conselho para sugerir, debater e definir assuntos relacionados ao serviço de inspeção de produtos de origem animal;

**Art. 3º.** Fica estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização e inspeção industrial e sanitária e registro no SIM/POA todos os produtos de origem animais comestíveis e não comestíveis, assim como, os estabelecimentos instalados neste Município que produzam matéria prima, abatam, manipulem, beneficiem, transformem, industrializem, fracionem, preparem, acondicionem ou embalem produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos de origem animal, cuja comercialização aconteça exclusivamente no Município.

**Parágrafo Único.** Excetuam-se a esta Lei as lanchonetes, bares, restaurantes e similares.

**Art. 4º.** É proibida a duplicidade de inspeção industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial de produtos de origem animal.



# **Prefeitura do Município de Assaí**

LEALDADE  
NOBREZA  
RIQUEZA  
PODER

ESTADO DO PARANÁ  
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000  
E-mail: [assaí@assaí.pr.gov.br](mailto:assaí@assaí.pr.gov.br)

GESTÃO 2017 - 2020

**§1º.** A inspeção estender-se-á em caráter supletivo às casas atacadistas e varejistas, sem prejuízo à fiscalização sanitária local.

**§2º.** Quando efetuada em caráter supletivo, re-inspecionará os produtos de origem animal e verificará a existência de produtos não inspecionados na origem ou quando infrinjam normas complementares.

**Art. 5º.** O SIM/POA, conforme a Lei Federal 7.889/89 e Decretos do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, poderá obter equivalência ao SISBI/POA – Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

**Parágrafo Único.** É objetivo desta Lei a criação um sistema único de informações sobre o trabalho e os procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

**Art. 6º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a integrar o SIM/POA a consórcios intermunicipais, conforme a legislação específica, cujos objetivos estejam voltados à segurança alimentar, sanidade agropecuária e desenvolvimento local.

**Art. 7º.** Para a realização das atividades objeto desta Lei, serão cobradas taxas conforme legislação específica.

**Art. 8º.** É responsabilidade do SIM/POA cumprir e fazer cumprir esta lei, suas as normas e regulamentos, através dos instrumentos legais.

**Art. 9º.** Os servidores e membros que irão compor o SIM/POA, investidos de sua função fiscalizadora serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários.

**§1º.** Os profissionais acima designados serão considerados autoridade sanitária e exercerão todas as atividades inerentes à função de fiscal sanitário, tais como: inspeção e fiscalização, lavratura de auto de infração, instauração de processo administrativo, interdição cautelar de estabelecimento, interdição e apreensão cautelar de produtos, fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos, e outras autoridades estabelecidas para este fim.

**§2º.** Os profissionais investidos na função fiscalizadora terão poder de polícia administrativa, adotando a legislação sanitária federal, estadual, municipal e as demais normas que se referem à proteção da saúde, no que couber.

**§3º.** As autoridades fiscalizadoras mencionadas neste artigo quando no exercício de suas atribuições e mediante apresentação de carteira funcional, terão livres acesso a todos os documentos e locais sujeitos à legislação sanitária, em qualquer dia e hora, podendo utilizar de todos os meios e equipamentos necessários, ficando responsáveis pela guarda das informações sigilosas.



# **Prefeitura do Município de Assaí**

LEALDADE  
NOBREZA  
RIQUEZA  
PODER

ESTADO DO PARANÁ  
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000  
E-mail: [assaí@assaí.pr.gov.br](mailto:assaí@assaí.pr.gov.br)

GESTÃO 2017 - 2020

**Art. 10.** São consideradas infrações a presente Lei, além das previstas em regulamentos específicos:

- I. Desrespeitar ou desacatar a autoridade de inspeção, quando no exercício de suas atribuições legais;
- II. Obstar ou dificultar a ação fiscalizatória das autoridades competentes no exercício de suas funções;
- III. Descumprir intimações expedidas e/ou atos emanados das autoridades sanitárias competentes;
- IV. Transgredir outras normas legais e regulamentares relativas a estabelecimentos e produtos de origem animal;

**Art. 11.** Ficam estabelecidas as seguintes penalidades administrativas na inobservância parcial ou total da legislação, sem prejuízo da responsabilidade cível penal cabível:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Apreensão dos produtos inadequados ao processamento ou consumo;
- IV. Inutilização dos produtos apreendidos;
- V. Suspensão temporária das atividades do estabelecimento;
- VI. Interdição parcial do estabelecimento;
- VII. Interdição total do estabelecimento;
- VIII. Cancelamento do registro junto ao SIM/POA;

**Parágrafo Único.** Os valores das multas, assim como as hipóteses de aplicações das penalidades serão estabelecidos por ato do poder executivo.

**Art. 12.** Os recursos financeiros destinados para execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, no âmbito da Secretaria Municipal da Agricultura ou órgão equivalente.

**Art. 13.** A presente Lei deverá ser regulamentada por ato próprio, no prazo de 90 (noventa) dias, assim como os casos omissos serão resolvidos por meio de ato do Poder Executivo.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSAÍ, ESTADO DO PARANÁ,  
AOS 29 DE JUNHO DE 2020.

**ACÁCIO SECCI**  
Prefeito Municipal



# **Prefeitura do Município de Assaí**

LEALDADE  
NOBREZA  
RIQUEZA  
PODER

ESTADO DO PARANÁ  
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000  
E-mail: [assai@assai.pr.gov.br](mailto:assai@assai.pr.gov.br)  
GESTÃO 2017 - 2020

## **MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

A proposta apresentada se mostra necessária a fim de dar legalidade à autorização para que pequenos produtores possam comercializar seus produtos de origem animal, em respeito à legislação sanitária.

Certo é o fato de que muito dos produtores rurais desenvolvem boas práticas de consumo de produtos de origem animal e tem a necessidade de levar seus produtos a feiras, mercados, entre outros, entretanto, por ausência de legislação em face de carência da liberação sanitária são impedidos.

Portanto, o presente projeto coloca o cenário rural a uma nova realidade de fiscalização e recepção dos produtos de origem animal dando-lhes autorização sanitária para comercialização e consumo dentro dos limites legais e territoriais do Município de Assaí.

Contexto este que merece aprovação, buscando sempre o respeito e a integração do poder Executivo e Legislativo na melhor interpretação do Interesse Público, sendo o mesmo atingido com a respectiva proposta legislativa.

É a justificativa.

Assaí 29 de Junho de 2020.

**ACÁCIO SECCI**  
Prefeito Municipal